

## COMISSÃO DE TRABALHO

### PROJETO DE LEI Nº 2.175, DE 2020

Apensado: PL nº 980/2022

Altera as Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, e Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, para dispor sobre o abono anual do segurado do Regime Geral de Previdência Social; para estabelecer o pagamento do auxílio-doença pela empresa até cento e vinte dias de afastamento, com compensação quando do recolhimento das contribuições previdenciárias; altera a Lei nº 9.796, de 5 de junho de 1999, para dispor que apenas os regimes instituidores que não sejam devedores de contribuições previdenciárias ao RGPS possam receber os valores decorrentes da compensação financeira de que trata essa lei; altera a Lei nº 10.855 de 01 de abril de 2004 para estabelecer atribuições da carreira do Seguro Social; altera o art. 1º da Lei nº 13.846, de 18 de junho de 2019, para ampliar os processos de requerimento inicial e de revisão de benefícios previdenciários incluídos no Programa Especial para Análise de Benefícios com Indícios de Irregularidade; e dá outras providências.

**Autor:** Deputado FERNANDO RODOLFO

**Relatora:** Deputada ERIKA KOKAY

## I - RELATÓRIO

O projeto de lei (PL) em epígrafe promove alterações na legislação previdenciária para alterar a forma de cálculo do abono salarial, atribuir ao empregador a responsabilidade pelo pagamento do benefício de auxílio-doença, mediante compensação, dispor sobre a perícia médica, a contratação de terceirizados no apoio administrativo às atividades do



\* C D 2 4 5 8 5 2 5 3 1 7 0 0 \*

INSS, promover alterações na carreira previdenciária e nas normas de compensação financeira entre o Regime Geral de Previdência Social – RGPS e os regimes de previdência dos servidores públicos estatutários.

O autor esclarece, na justificação, que PL em análise é a reapresentação do Projeto de Lei de Conversão da Medida Provisória nº 891, de 2019, que perdeu sua eficácia, sem ter sua análise concluída pelo Congresso Nacional, destacando os elementos da Exposição de Motivos da MPV, afirmando que a antecipação do abono anual representaria um incremento de renda dos beneficiários e aportaria cerca de R\$ 21,9 bilhões de reais na economia do País no terceiro trimestre. Acrescenta que o PL propõe uma data fixa para pagamento do benefício, de modo a afastar a insegurança jurídica.

Acrescenta também que o PL inclui, no âmbito do Programa Especial, a análise dos processos administrativos de requerimento inicial e de revisão de benefícios administrados pelo Instituto Nacional de Seguridade Social – INSS, cujo prazo legal para conclusão tenha expirado, asseverando ser um desrespeito ao trabalhador os atrasos na análise dos pedidos de benefícios.

Advoga o pagamento do auxílio-doença diretamente pela empresa pelo período de 120 dias como forma de mitigar o risco de o empregado ficar sem renda em razão de acidente ou doença que lhe incapacite para o trabalho no período compreendido entre décimo-sexto dia de afastamento e realização da perícia pelo órgão previdenciário.

Defende a reunião, em um único local, das representações de órgãos públicos federais, de forma articulada, para prestação de serviços públicos aos cidadãos, bem como a demonstração da situação credora e da quitação de débitos previdenciários por parte dos regimes instituidores em caso de compensação com regimes de origem. Por fim, promove alterações nas carreiras órgãos de seguridade social, para garantir o exercício das atividades exclusivas por servidores efetivos.



\* C D 2 4 5 8 5 2 5 3 1 7 0 0 \*

Anexo está o Projeto de Lei nº 980/2022, do Deputado Pedro Uczai, que “institui o abono anual adicional para os beneficiários de aposentadorias pagas pelo Regime Geral de Previdência Social – RGPS, bem como determina a concessão de aumento real anual para as aposentadorias com renda equivalente ao valor do limite inferior dos benefícios previdenciários do referido regime, com base no crescimento do Produto Interno Bruto – PIB do ano anterior”.

O autor propõe o pagamento de um 14º benefício previdenciário para os aposentados desse RGPS e concede um aumento real no valor dos benefícios que se situem no limite inferior das prestações previdenciárias.

No prazo regimental não foram apresentadas emendas.

É o relatório.

## II – VOTO DA RELATORA

Cabe-nos manifestar no âmbito estrito das competências desta Comissão. Nesse sentido, as propostas em análise têm o mérito de propor a melhoria das condições de vida dos trabalhadores, seja pelo aumento da renda dos aposentados, em razão do pagamento do abono regular e do abono adicional, previstos no principal e no apensado, seja por meio do pagamento do auxílio-acidente diretamente pelo empregador, de que trata o PL principal.

Em relação a esse último ponto, especialmente, pensamos que seja uma medida de impacto bastante positivo para o trabalhador. Na forma da legislação em vigor, a empresa paga os salários do empregado até o décimo quinto dia. A partir do décimo sexto, o sustento do trabalhador e de sua família depende do auxílio-doença pago pelo INSS. O pagamento do benefício, porém, depende da conclusão de vários procedimentos administrativos, entre eles, a perícia avaliativa



\* C D 2 4 5 8 5 2 5 3 1 7 0 0 \*

da incapacidade laboral, que consomem tempo. Somente após a conclusão desses procedimentos é que o órgão previdenciário efetua o pagamento.

O órgão previdenciário tem, por disposição da lei, até trinta dias após o protocolo do pedido de benefício, para conceder ou negar o requerimento. No entanto, o prazo para que o benefício seja concedido após o resultado da perícia é de 45 dias. Esse prazo pode se estender ainda por mais 45 dias, se o INSS tiver uma justificativa plausível para tanto. Nessas condições, o intervalo de tempo entre o término da obrigação de pagar salários por parte do empregador e o efetivo recebimento do benefício previdenciário é fonte de grave insegurança e gera angústia para o empregado. A proposta, com certeza, aumenta a proteção ao obreiro, minimizando o risco de descontinuidade na sua renda alimentar.

Por sua vez, em relação aos empregadores, lembramos que o benefício do auxílio-doença tem, frequentemente, como fato gerador o acidente de trabalho ou a doença laboral. A injúria à saúde do empregador decorrente do processo ou do meio ambiente do trabalho é elemento que deixa clara a conexão do empregador com o afastamento do empregado e justifica sua responsabilidade em participar de maneira mais direta e efetiva na solução de todos os problemas daí decorrentes.

Devemos lembrar também que a sistemática de antecipação do pagamento de benefício previdenciário mediante compensação já é adotada no caso do pagamento do salário-maternidade. Trata-se, pois de mecanismo, já consolidado e conhecido das empresas.

O Substitutivo que ora propomos acrescenta dispositivo à Lei 8.213, de 1991, de modo que, ao segurado e ao dependente da Previdência Social que, durante o ano, tenha recebido aposentadoria ou pensão por morte no valor equivalente a até dois salários-



\* C D 2 4 5 8 5 2 5 3 1 7 0 0 \*

mínimos, seja garantido um abono anual adicional no mês de abril de cada ano, no valor máximo de um salário-mínimo vigente na data do pagamento, proporcional ao número de meses que tenha recebido o benefício no ano anterior, calculado nos moldes do abono salarial estabelecido na Lei nº 7.998, de 11 de janeiro de 1990. A medida se revela justa e adequada para garantir segurança alimentar e de renda aos segurados e seus dependentes.

Sabendo-se que as atribuições da Carreira do Seguro Social compreendem relevantes atividades, como análise e reconhecimento de direito, apuração de irregularidades, monitoramento de benefício, fiscalização, cobrança administrativa, manutenção de benefícios, dentre outras, que, em nosso entendimento, caracterizam-se como atividades tipicamente de Estado, alteramos a redação do Art. 124-A da referida Lei para que a celebração de acordos de cooperação, na modalidade de adesão, com órgãos e entidades da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios se abstenha de incluir atividades exclusivas dos servidores da Carreira do Seguro Social, descritas no art. 5º-B da Lei nº 10.855, de 1º de abril de 2004.

Nessa mesma linha, defendemos também que a celebração de tais instrumentos, quando se tratar de recepção e digitalização de documentos que impactam em reconhecimento de direitos aos benefícios previdenciários e sociais, a operacionalização seja realizada no âmbito das unidades do INSS, sob a supervisão de servidor da Carreira do Seguro Social, para assim garantir a preservação da integridade dos dados e o sigilo das informações previdenciárias e sociais do cidadão.

Por fim, suprimimos o art. 5º substitutivo anterior, posto que o seu conteúdo remetia para o Programa Especial mais requerimentos dos segurados, contexto que certamente os coloca em franca insegurança e sem possibilidade de cobrança das respostas em



\* CD245852531700 \*

seus respectivos processos, o que, em suma, se traduz em prejuízo aos segurados.

Adstritos somente ao mérito que cabe a essa Comissão, deixamos de nos manifestar sobre os aspectos intrínsecos ao direito previdenciário e administrativo que emergem da proposta.

Diante do exposto, somos pela aprovação do Projeto de Lei nº 2.175, de 2020, e do Projeto de Lei nº 980, de 2022, na forma do substitutivo anexo.

Sala da Comissão, em \_\_\_\_\_ de \_\_\_\_\_ de 2024.

Deputada ERIKA KOKAY  
Relatora

2003\_21592-16\_1



\* C D 2 2 4 5 8 5 2 2 5 3 3 1 7 0 0 \*



## COMISSÃO DE TRABALHO

### SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 2.175, DE 2020 APENSADO: PL Nº 980/2022

Altera as Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, e Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, para dispor sobre o abono anual do segurado do Regime Geral de Previdência Social; para estabelecer o pagamento do auxílio-doença pela empresa até cento e vinte dias de afastamento, com compensação quando do recolhimento das contribuições previdenciárias; altera a Lei nº 9.796, de 5 de junho de 1999, para dispor que apenas os regimes instituidores que não sejam devedores de contribuições previdenciárias ao RGPS possam receber os valores decorrentes da compensação financeira de que trata essa lei; altera a Lei nº 10.855 de 01 de abril de 2004 para estabelecer atribuições da carreira do Seguro Social; para Instituir o abono anual adicional em favor dos beneficiários de aposentadorias pagas pelo Regime Geral de Previdência Social – RGPS; para determinar a concessão de aumento real anual para as aposentadorias com renda equivalente ao valor do limite inferior dos benefícios previdenciários do referido regime, com base no crescimento do Produto Interno Bruto – PIB do ano anterior; altera o art. 1º da Lei nº 13.846, de 18 de junho de 2019, para ampliar os processos de requerimento inicial e de revisão de benefícios previdenciários incluídos no Programa Especial para Análise de Benefícios com Indícios de Irregularidade; e dá outras providências;

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º O §11 do art. 89 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, passa a vigorar com a seguinte redação:



\* C D 2 4 5 8 5 2 5 3 1 7 0 0 \*

“Art.89 .....

.....

§ 11. Aplica-se aos processos de restituição das contribuições de que trata este artigo e de reembolso de salário-família, salário-maternidade e auxílio-doença pago pela empresa ao segurado empregado na forma prevista no art. 60-A da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, o rito previsto no Decreto nº 70.235, de 6 de março de 1972.

.....” (NR)

Art. 2º A Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art.40.....

.....

§ 1º. O abono anual será permanente e calculado, no que couber, da mesma forma que a Gratificação de Natal dos trabalhadores, tendo por base o valor da renda mensal do benefício do mês de dezembro de cada ano e seu pagamento será efetuado em duas parcelas:

I - a primeira parcela corresponderá a até cinquenta por cento do valor do benefício devido no mês de agosto e será paga com os benefícios dessa competência; e

II - a segunda parcela corresponderá à diferença entre o valor total do abono anual e o valor da primeira parcela e será paga com os benefícios da competência de novembro.

§ 2º O Imposto sobre a Renda da Pessoa Física incidirá quando do pagamento da parcela prevista no inciso II do § 1º, tendo por base de cálculo o valor total do abono anual.” (NR)

“Art. 40-A Ao segurado e ao dependente da Previdência Social que, durante o ano, recebeu aposentadoria ou pensão por morte no valor equivalente a até dois salários-mínimos, será



\* C D 2 4 5 8 5 2 5 3 1 7 0 0 \*

garantido um abono anual adicional no mês de abril de cada ano, no valor máximo de um salário-mínimo vigente na data do pagamento, proporcional ao número de meses que tenha recebido o benefício no ano anterior, calculado nos moldes do abono salarial estabelecido na Lei nº 7.998, de 11 de janeiro de 1990”. (NR)

“Art. 41-A.....

.....

§7º Será concedido anualmente aumento real no valor das aposentadorias, até o limite máximo do salário de contribuição, correspondente à taxa de crescimento real do Produto Interno Bruto –PIB, apurado pelo Instituto de Geografia e Estatística – IBGE, apurada no ano que antecede àquele em que se aplicar o aumento.” (NR)

“Art. 60-A. Cabe à empresa, conforme dispuser o regulamento, o pagamento do auxílio-doença ao segurado empregado a contar do décimo sexto dia do afastamento das atividades até, no máximo, o centésimo vigésimo dia, mediante a compensação quando do recolhimento das contribuições incidentes sobre a folha de salários e demais rendimentos pagos ou creditados, a qualquer título, à pessoa física que lhe preste serviço.

§ 1º A empresa deverá realizar o requerimento do benefício ao INSS e agendar a perícia médica da Previdência Social nos primeiros quinze dias de afastamento do empregado, sendo que a empresa que dispuser de serviço médico, próprio ou em convênio, terá a seu cargo o exame médico e o abono das faltas correspondentes ao período referido no caput.

§ 2º A realização da perícia médica deverá ocorrer até quarenta e cinco dias após a data do requerimento do benefício, autorizada a compensação imediata de que trata este artigo enquanto não realizada a perícia médica.



\* C D 2 4 5 8 5 2 5 3 1 7 0 0 \*

§ 3º Estimado pela perícia médica prazo para duração do benefício de auxílio-doença superior a cento e vinte dias, este será pago diretamente pela Previdência Social, a partir deste prazo.

§ 4º Caso o requerimento do benefício seja formulado após o prazo previsto no § 1º deste artigo, incumberá à empresa pagar ao segurado empregado o seu salário integral até a data da entrada do requerimento, ficando vedada a compensação de que trata este artigo até esta data.

§ 5º O regulamento poderá prever as hipóteses nas quais o segurado empregado poderá formular o requerimento do benefício diretamente ao INSS.

§ 6º Deixando o segurado de comparecer injustificadamente à perícia médica na data agendada, esse terá um prazo de trinta dias corridos para apresentar a justificação; após esse período, caso não seja aceita a justificativa, a empresa será comunicada para que cesse o pagamento do auxílio-doença, devendo promover a restituição da compensação indevida mediante desconto do salário de contribuição do empregado, em valor que não exceda 30% (trinta por cento) de sua remuneração mensal, respeitado o limite máximo do salário de contribuição.

§ 7º Sem prejuízo da responsabilidade administrativa e penal cabível, aplica-se a multa de que trata o art. 133 desta Lei à empresa que mantiver o segurado empregado exercendo qualquer tipo de atividade laboral, remunerada ou não, durante o período de manutenção do benefício de auxílio-doença.

§ 8º Se o valor pago pela empresa com o auxílio-doença, conforme determina o caput, for superior ao valor disponível para a compensação com as contribuições incidentes sobre a folha de salários e demais rendimentos pagos ou creditados, referidos no caput, a empresa poderá compensar o valor



\* C D 2 4 5 8 5 2 5 3 1 7 0 0 \*

excedente com débitos tributários federais, na forma do art. 3º da Lei nº 13.670, de 30 de maio de 2018.

§ 9º Tratando-se de empresa optante pelo Simples Nacional com recolhimento mensal nos termos do art. 13 da Lei Complementar nº 123, de 2006, a compensação se dará quanto ao percentual de repartição dos tributos referente à Contribuição Patronal Previdenciária – CPP para a Seguridade Social.

§ 10. Independentemente da duração do afastamento da atividade laboral, será pago diretamente pela Previdência Social o benefício de auxílio-doença devido ao:

I - empregado do microempreendedor individual de que trata o art. 18-A da Lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2006;

II - empregado do empregador rural pessoa física ou empregador rural pessoa jurídica não optante pela contribuição na forma dos incisos I e II do caput do art. 22 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991;

III - empregado doméstico;

IV - empregado intermitente;

V - trabalhador avulso;

VI - empregado de segurado contribuinte individual equiparado à empresa;

VII - empregado de micro e pequena empresa; e

VIII - empregado de sociedade cooperativa que tenha auferido, no ano-calendário anterior, receita bruta até o limite definido no inciso II do caput do art. 3º da Lei Complementar nº 123, de 2006.

§ 11. Aplica-se à compensação de que trata este artigo o disposto no art. 89 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991.



\* C D 2 4 5 8 5 2 5 3 1 7 0 0 \*

§ 12. O regulamento deverá prever medidas para prevenção de fraudes e de atenuação de riscos e inconformidades quanto à compensação e ao pagamento do auxílio-doença, nos termos dos arts. 124-A, 124-B e 124-D desta Lei.

§ 13. Aplica-se o disposto nos §§ 10 e 11 do art. 60 desta lei aos auxílios-doença concedidos na forma deste artigo. ”

“Art. 124-A .....

.....  
 § 2º Poderão ser celebrados acordos de cooperação, na modalidade de adesão, com órgãos e entidades da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios para a recepção e digitalização de documentos e o apoio administrativo às atividades do INSS que demandem serviços presenciais, desde que:

a) não incluam atividades exclusivas dos servidores da Carreira do Seguro Social, descritas no art. 5º-B da Lei nº 10.855, de 1º de abril de 2004.

b) nos casos de recepção e digitalização de documentos que impactam em reconhecimento de direitos aos benefícios previdenciários e sociais, a operacionalização seja realizada no âmbito das unidades do INSS, supervisionada por servidor da Carreira do Seguro Social, de modo a garantir a preservação da integridade dos dados e o sigilo das informações previdenciárias e sociais do cidadão.”

.....  
 § 5º O INSS celebrará convênios, acordos de cooperação técnica ou instrumentos congêneres com os demais órgãos públicos federais, visando reunir, em um único local, representações de órgãos públicos federais, de forma articulada, para prestação de serviços públicos aos cidadãos.



\* C D 2 4 5 8 5 2 5 3 1 7 0 0 \*

§ 6º Ficará a cargo dos servidores públicos vinculados a cada um dos órgãos federais a prestação de serviços nas unidades de atendimento integrado de que trata o § 5º deste artigo.” (NR)

Art. 3º A Lei nº 10.855, de 1º de abril de 2004 passa as seguintes alterações:

Art. 4º A Lei nº 9.796, de 5 de maio de 1999, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 6º.....

§ 1º Os desembolsos pelos regimes de origem só serão feitos para os regimes instituidores que se mostrem credores no cômputo da compensação financeira devida de lado a lado e que comprovem, na hipótese de compensação com o Regime Geral de Previdência Social, não possuir débitos pelo não recolhimento de contribuições previdenciárias devidas a este Regime, incluídos os créditos de que trata o art. 8º da Lei nº 9.702 de 17 de novembro de 1998;

.....” (NR)

“Art.8º-A .....

.....  
 § 3º Prescreve em cinco anos, a contar da data da entrada em vigor do regulamento, a pretensão relativa à compensação financeira do período de estoque mencionado no § 1º do caput.” (NR)

Sala da Comissão, em \_\_\_\_\_ de \_\_\_\_\_ de 2024.

Deputada ERIKA KOKAY  
 Relatora

2023\_21592\_16

